Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.869

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.774.2011-01-TCE (Processo nº

14.605.2011-60-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Zaqueu Pereira de Carvalho

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Ausência de comprovação da finalidade pública de despesas com diárias. Ocorrência de despesas, referente a serviços de contabilidade e a locação de Sistemas Informatizados de Contabilidade e de Folha de Pagamento, sem a procedência de Processo Licitatório. Valor do Inventário dos Bens Móveis não confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Descumprimento do limite de 7%, estabelecido no inciso I, do art. 29-A da CF/88. Não encaminhamento dos itens VI, XII, XIII e XIV e de parte dos itens III e XI, do Anexo V, da Resolução TCE/AC nº 62/2008. Irregularidade. Devolução. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especiais. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual. Desapensamento e arquivamento do processo nº 14.605.2011-60-TCE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Pereira de Carvalho -Presidente à época, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso IIII, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das seguintes irregularidades: a) a ausência de comprovação da finalidade pública de despesas com diárias, no valor de R\$ 9.130.00 (nove mil, cento e trinta reais), pela falta de encaminhamento dos respectivos empenhos; b) a ocorrência de despesas, no montante de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), referente a serviços de contabilidade e de R\$ 9.080,76 (nove mil, oitenta reais e setenta e seis centavos), relativo a locação de Sistemas Informatizados de Contabilidade e de Folha de Pagamento, sem a procedência de Processo Licitatório ou de Dispensa ou Inexigibilidade (Lei Federal nº 8.666/93, art. 2°), constituindo dessa forma crime de responsabilidade do **Presidente**, que tem o dever de zelar para que os percentuais estabelecidos não sejam ultrapassados, sendo, portanto, o principal responsável; c) o valor do Inventário dos Bens Móveis, de R\$ 26.799,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove reais) não confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial; d) o descumprimento do limite de 7%, estabelecido no inciso I, do art. 29-A da CF/88,

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

uma vez que a **Despesa Total** do **Poder Legislativo** atingiu o percentual equivalente a **7,19%**, do somatório das

(A C Ó R D Ã O Nº 7.869 – FL. 02)

Receitas e Transferências do exercício anterior, cujo excesso foi de R\$ 9.912,60 (nove mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos); e e) não encaminhamento dos itens VI, XII, XIII, XIV e de parte dos itens III e XI, do Anexo V, da Resolução TCE/AC nº 62/2008; 2) ressarcir a quantia de R\$ 19.042,60 (dezenove mil, quarenta e dois reais e sessenta centavos), a ser devolvida ao Tesouro Municipal, devidamente atualizada até a data da efetiva quitação do débito, referentes às Diárias sem a devida comprovação, na forma do caput do art. 54 da LCE nº 38/93, em face do ato praticado com grave infração à norma legal; 3) aplicar multa ao Gestor, de 10% (dez por cento), com fulcro no art. 88 e no inciso II do art. 89 da LCE nº 38/93; 4) instaurar Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a responsabilidade e o valor Real do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Assis Brasil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da matéria, a contar da sua notificação e seus ajustes contábeis à conta do Patrimônio Líquido, do exercício corrente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 16.5-Registros Contábeis e a Lei Federal nº 4.320/64; **5) encaminhar** o apurado ao Ministério Público Estadual, para fins que entender cabíveis; e 6) desapensar e arquivar o Processo nº 14.605.2011-60-TCE (Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativo ao 3º quadrimestre de 2010). Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.-

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de agosto de 2012

> > Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO
> > Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE